JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB **Edição nº** Especial Licitação **Período:** de 01 de junho de 2026

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA 06/2025

A Prefeita Municipal de Desterro/Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório na modalidade Concorrência de Nº 06/2024 - Processo Administrativo 2024.147/2024, com base no decreto municipal 05/2026, artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

No presente caso o objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. O referido processo teve o Edital publicado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e no Portal Nacional de Contratações Públicas. Ocorrendo dentro dos prazos adequados.

A revogação da concorrência mostra-se medida necessária e juridicamente adequada, em observância ao princípio da autotutela administrativa e ao disposto na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público devidamente comprovadas no curso do procedimento licitatório. Verificou-se a necessidade de reavaliação do objeto, em decorrência do decreto executivo 05/2026 que determina a revogação dos procedimentos de contratação de empresas investigadas na operação viga mestra bem como, com vistas à sua melhor adequação às demandas da Administração, bem como à otimização dos recursos públicos e à ampliação da competitividade, fatores que podem comprometer a vantajosidade da contratação caso o certame prossiga nos moldes originalmente estabelecidos. Assim, a revogação do certame se impõe como medida prudente e preventiva, resguardando a legalidade, a eficiência e o interesse público primário.

Desse modo, a revogação do presente processo licitatório se dá por razões de interesse público devidamente justificadas, visando à reelaboração do processo.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do referido processo licitatório.

Desterro – PB, 26 de maio de 2025.

TIAGO SIMÕES DOS SANTOS
Prefeito Constitucional